

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER N° 623/73

Aprovado por Deliberação

em 4/4/1973

PROCESSO CEE N° 632/73

INTERESSADO - TEOLOGIA ARVANITIS

ASSUNTO - Pedido de equivalência de estudos realizados em escola de país estrangeiro.

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU

RELATOR - CONSELHEIRO EGAS MONIZ NUNES

HISTÓRICO:

Teologia Arvanitis, filha de Vasilios Arvanitis e de D. Crisula, nascida em Pelecano - Kozani, Grécia, em 2 de outubro de 1954, Passaporte n° 1.639.535, residente à Rua Casemiro de Abreu n° 520, apto. 3, requer sejam revalidados seus estudos realizados na Grécia.

Apresenta a seguinte vida escolar:

1. Curso Primário, com 6 séries, na escola 4° Grupo Escolar em Salonica, Grécia;
2. Curso Secundário, com 6 séries, no Colégio Estadual, em Salonica, Grécia, tendo estudado as seguintes disciplinas:
 - a) 1ª série: Religião, Grego Antigo, Grego Moderno, Matemática, História, Inglês, Física, Geografia, Ginástica;
 - b) 2ª séries: as mesmas matérias da 1ª série e ainda Higiene;
 - c) 3ª série: Religião, Grego Antigo, Grego Moderno, Matemática, História, Inglês, Fisiognóstica, Física, Geografia, Ginástica, Trabalhos do Lar;
 - d) 4ª série: Religião, Grego Antigo, Grego Moderno, Matemática, Latim, História, Inglês, Física, Geografia, Ginástica, Trabalhos do Lar;
 - e) 5ª série: Religião, Grego Antigo, Grego Moderno, Matemática, Latim, História, Inglês, Fisiognóstica, Física, Geografia, Psicologia, Higiene, Ginástica;
 - f) 6ª série: Religião, Grego Antigo, Grego Moderno, Matemática, Cosmografia, Latim, História, Inglês, Fisiognóstica, Física, Lógica, Ginástica, Educação Cívica e Moral.

FUNDAMENTAÇÃO:

1 - As disciplinas cursadas pela interessada são equivalentes às do currículo do sistema de ensino brasileiro, consoante jurisprudência firmada por vários pareceres aprovados por este Conselho.

2 - A documentação está de acordo com a Resolução CEE 19/65.

3 - O pedido da requerente encontra apoio legal no Art. 100 da Lei 4024/61.

4 - A interessada completou o curso médio pelo sistema de ensino grego, cf: fls. 7. Como de praxe neste Conselho, existe equivalência entre ensinos médios de outros países com o Brasil, quando o aluno o completa com sucesso.

CONCLUSÃO:

À vista do exposto, votamos favoravelmente à solicitação da requerente, podendo este Conselho reconhecer equivalência dos estudos correspondente ao ensino do segundo grau, desde que seja aprovada em exames especiais de Português, Educação Moral e Cívica, História do Brasil e Geografia do Brasil, a nível de segundo grau.

São Paulo, 14 de março de 1973

a) Conselheiro Arnaldo Laurindo - Presidente

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: José Augusto Dias, Egas Moniz Nunes, Oliver Gomes da Cunha, Eloysio Rodrigues da Silva, Antonio Delorenzo Neto, Guido G. Cavalcanti de Albuquerque.

Sala das Sessões, em 14 de março de 1973

a) CONSELHEIRO ARNALDO LAURINDO - Presidente